



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO N. 18.371 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera e revoga dispositivos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 30 de abril de 1998, o qual dispõe acerca da Substituição Tributária nas operações com os bens de informática.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 30 de abril de 1998:

I – o “*caput*” e o Parágrafo 3º do artigo 715-C:

“Art. 715-C. A base de cálculo, para os fins de substituição tributária, corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos e despesas transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado de 30% (trinta por cento);

.....  
§ 3º Em substituição ao disposto no *caput*, havendo boletim com preço a consumidor final usualmente praticados no comércio varejista estabelecida pela CRE (art. 27, § 4º-A) esta será a base de cálculo para fins de substituição tributária;

.....(NR).”

III – o item 40 do Anexo V do RICMS:

ITEM	PRODUTO	CÓDIGO NCM/SH	BASE DE CÁLCULO	MARGEM DE LUCRO (VALOR AGREGADO)			
				OPERAÇÕES INTERNAS		OPERAÇÕES INTERESTADUAIS	
				INDÚSTRIA	ATACADISTA	INDÚSTRIA	ATACADISTA
40	Bens de informática:			30%	30%		
	I - outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si;	8443.3					
	II - partes e acessórios;	8443.9, exceto os subitens 8443.91.91, 8443.91.92 e 8443.91.99					



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

III - máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições;	8471, exceto o subitem 8471.60.54					
IV - roteadores digitais, em redes com ou sem fio;	8517.62.4					
V - discos, fitas, dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores, "cartões-inteligentes" ("smart cards") e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os do Capítulo 37;	8523, exceto os subitens 8523.29.2, 8523.29.3, 8523.29.9, 8523.4, 8523.52 e 8523.8;					
VI - monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.	8528, exceto o subitem 8528.7;					

(NR)."


Art. 2º. Ficam revogados os incisos I, II e III do "caput" e os §§ 1º e 2º do artigo 715-C do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 30 de abril de 1998.


Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de maio de 2013.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de novembro de 2013, 126º da República.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

  
**GILVAN RAMOS DE ALMEIDA**  
Secretário de Estado de Finanças

  
**WAGNER GARCIA DE FREITAS**  
Secretário Adjunto de Estado de Finanças

  
**WILSON CÉZAR DE CARVALHO**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual